

**PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº**  
**071/2019 DECISÃO SOBRE RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JOTAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ 14.378.830/0001-61, através de seu procurador, Dra. Larissa Amaral Oliveira, alegando em apertada síntese, que exigência da apresentação dos Certificados de Registro e Licenciamento do veículo (CRLV) “licenciamento do(s) veículo(s) que prestará os serviços (Veículos com no máximo oito anos de uso, ou seja, a fabricação mínima em 2009), contraria a especificações mínimas dispostas no artigo 30, § 6º da Lei 8.666/93. Alega, ainda, sobre a ilegalidade das divisões e de destinação exclusiva de cota no edital do pregão presencial 071/2019.

A Recorrente assim aduz:

“A norma federal com o intuito de assegurar o princípio da isonomia entre os licitantes restringiu as exigências nas qualificações técnicas de modo a ampliar o caráter competitivo, proporcionando à Administração Pública a melhor contratação. Para tanto, os parágrafos 1º e 6º do artigo 30 da Lei de licitações dispõem da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Nesse sentido, depreende-se que os documentos solicitados no item 9.3.4, “b” do edital de licitação – Pregão Presencial n. 071/2019 extrapolam as exigências legais e constituem violação direta ao princípio da legalidade”.

Em outro trecho, a Recorrente alega da seguinte forma:

Antes de qualquer consideração, é o caso de formalizar a existência de impedimento absoluto para criação de qualquer lote exclusivo para microempresas ou empresas de pequeno porte.

“Ocorre que o artigo 49 da lei complementar 123/2006 elenca hipóteses exemplificativas que, quando presentes, impedem a existência de lotes exclusivos e/ou reservados para microempresas ou empresas de pequeno porte. Vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Foi concedido prazo para a empresa ROBERTO VIAGENS ESPECIAIS LTDA – ME apresentar suas contrarrazões, tendo protocolado sua peça em 26/12/2019. Alegou em síntese que a Recorrente sequer poderia ter sido credenciada, pois apresentou sua carta de credenciamento em desconformidade com a Portaria do TJ/BA. Também alega que o edital está correto ao estabelecer reserva de cotas e tratamento diferenciado para a pequenas e microempresas, seguindo a lei 123/2006 e lei 147/2014.

Inicialmente, há que se ressaltar que não existe nenhuma ilegalidade ou abuso em relação ao edital do Pregão Presencial n. 071/2019 no que tange ao tratamento diferenciado às pequenas e microempresas, pois o referido instrumento adota os procedimentos definidos na Lei 8666/93 e na lei 10.520/2001, bem como em demais legislações pertinentes. Trata-se de benefícios estabelecidos na lei complementar 123/06 e alterações posteriores da Lei 147/2014 e o edital seguiu à risca os regramentos da referida legislação.

No entanto, em relação à exigência de comprovação de propriedade dos veículos, deve-se avaliar com cautela tal situação, visto que a referida imposição pode prejudicar a competição, tendo caráter restritivo e não está estabelecido na Lei 8.666/93. Nessa situação, é importante que a exigência de comprovação de propriedade ocorra em momento posterior, ou seja, no momento da contratação.

Assim, nesse aspecto, deve ser acatado o pedido da Recorrente para cancelar o certame, a fim de que seja sanado o vício apontado.

Caetité, 27 de dezembro de 2019.



Suzete Izabel Pereira  
Pregoeira Municipal

*PREFEITURA DE*  
**CAETITÉ**  
*Governo Participativo*